# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 871104 - SP (2023/0422987-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | ADRIANO APARECIDO PADILHA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | CARLOS AGNALDO CARBONI - SP095486 |
| | | DANILO AVANCINI CARBONI - SP401602 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE MEIO DE PROVA ILÍCITO. PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ALCANÇADAS PELO PERÍODO DEPURADOR. ART. 64, I, DO CP. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RELATIVIZAÇÃO EM CASO DE CONDENAÇÕES ANTIGAS. PRECEDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA40508701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/03/2024 18:22:07**
**Código de Controle do Documento: effad708-c16a-4383-a975-2fb8ee8944c8**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 871104 - SP (2023/0422987-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | ADRIANO APARECIDO PADILHA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | CARLOS AGNALDO CARBONI - SP095486 |
| | | DANILO AVANCINI CARBONI - SP401602 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE MEIO DE PROVA ILÍCITO. PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ALCANÇADAS PELO PERÍODO DEPURADOR. ART. 64, I, DO CP. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RELATIVIZAÇÃO EM CASO DE CONDENAÇÕES ANTIGAS. PRECEDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.
Agravo regimental improvido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por **Adriano Aparecido Padilha** contra a decisão monocrática de minha lavra, na qual indeferi liminarmente o *writ*, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 401):

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE MEIO DE PROVA ILÍCITO. PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ALCANÇADAS PELO PERÍODO DEPURADOR. ART. 64, I, DO CP. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RELATIVIZAÇÃO EM CASO DE CONDENAÇÕES ANTIGAS. PRECEDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.
> *Writ* indeferido liminarmente.

O agravante alega, em síntese, que está evidenciada a dissonância entre o acórdão proferido pela origem a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que não existiam fundadas razões para a realização da revista

Documento eletrônico VDA39694482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/01/2024 19:14:14
Código de Controle do Documento: d1ad437e-4df3-4b30-80f3-e3738ff834d8

pessoal e veicular.

Afirma que *a diminuição da velocidade, se deu quando avistou policiais em via publica em atitude típica de realização de "Blitz", portanto, seria esperado que o condutor reduzisse a velocidade, ao contrário, o que não se esperaria era que aumentasse a velocidade tentando se furtar de eventual abordagem* (fl. 414).

Ressalta a necessidade de afastar a negativação das circunstâncias judiciais e manter a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea.

Pede o provimento do regimental (fls. 409/419).

É o relatório.

**VOTO**

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destaquei na decisão agravada, o Tribunal local desproveu a alegação de nulidade aos seguintes fundamentos (fl. 388 - grifo nosso):

> Nesse passo, tem-se que a busca é legítima quando amparada em fundadas razões e, no caso, a abordagem se originou no comportamento do próprio apelante, que formou a convicção dos policiais militares no sentido de estar presente a fundada suspeita.
>
> Com efeito, os policiais estavam em patrulhamento quando avistaram o veículo conduzido pelo acusado, que demonstrou certo receio com a aproximação da viatura policial, tendo diminuído a velocidade e tentado estacionar. **De início, os policiais desconfiaram de que houvesse alguma irregularidade de trânsito, razão pela qual consultaram as placas do veículo, e a pesquisa retornou que o licenciamento estava atrasado, fator determinante para que decidissem pela abordagem.** Os policiais então, encostaram num posto de gasolina e aguardaram a passagem do acusado, oportunidade em que foi dado sinal de parada, porém o acusado ameaçou não o fazer, tendo o policial sido mais firme. Quando foi efetivamente abordado, o acusado demonstrou nervosismo exacerbado dando explicações sobre o documento do carro,- queria ir buscar algo razão pela qual procederam à revista pessoal e, indagado o que tinha de errado, verificaram que tinha droga no banco de trás.

**Documento eletrônico VDA39694482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/01/2024 19:14:14**
**Código de Controle do Documento: d1ad437e-4df3-4b30-80f3-e3738ff834d8**

Com efeito, no que se refere à busca pessoal, o art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, exige a ocorrência de fundada suspeita para que o procedimento persecutório esteja autorizado e, portanto, válido. Ocorre que a Sexta Turma desta Corte entende que a permissão para a revista pessoal - a qual se equipara à busca veicular - decorre de fundada suspeita devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência (RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022).

A mudança jurisprudencial tem o objetivo de evitar o arbítrio policial, a perpetuação de desigualdades sociais e raciais, razão pela qual essa alteração não se aplica aos casos em que a informação em que baseada a busca veicular é concreta, precisa e diz respeito a elementos objetivos.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDICIAMENTO. SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. RELAXAMENTO DA PRISÃO. JUSTA CAUSA. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE ELEMENTOS DE CORPO DE DELITO OU DE OBJETO ILÍCITO. APREENSÃO DO MATERIAL ENTORPECENTE FEITA EM VIA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> - "[...] Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 159.796/DF, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).
>
> - A busca pessoal é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a diligência será lícita quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.
>
> - "[...] Não satisfazem a exigência legal, por si sós (para a realização de busca pessoal/veicular), meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).
>
> - No caso, constata-se que não há ilegalidade na dinâmica da prisão em flagrante: ao perceber a aproximação da equipe policial, o ora agravante

**Documento eletrônico VDA39694482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/01/2024 19:14:14**
**Código de Controle do Documento: d1ad437e-4df3-4b30-80f3-e3738ff834d8**

empreendeu fuga e correu para um beco. Ao ser submetido à revista pessoal, nada foi encontrado em sua posse direta, porém, verificou-se que, próximo a ele, na via pública, estava uma mochila infantil que continha um revólver e uma certa quantidade de maconha e dinheiro.

- Não se constata qualquer ilegalidade na busca pessoal e tampouco na prisão em flagrante do agravante, pois esta última decorreu da apreensão, em via pública, de quantidade de entorpecente que, alegadamente, havia sido abandonada pelo suspeito, ao perceber a aproximação dos policiais. Assim, a prova obtida, nessas circunstâncias, não pode ser tida como de origem ilícita. Por isso, também não tem lugar o trancamento do inquérito policial, por falta de justa causa.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 852.665/AL, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/10/2023).

No caso, depreende-se do exposto que a atuação policial decorreu de parâmetro objetivo, pois baseada na atitude do condutor em reduzir e quase parar o veículo diante de viatura, o que provocou consulta da placa e constatação de irregularidade.

Dessa forma, ausente flagrante ilegalidade a ser sanada.

No que diz respeito à utilização de condenação com extinção de punibilidade declarada para fins de configuração de maus antecedentes, conforme também destaquei na decisão anterior, em regra, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização de condenações cujo cumprimento ou extinção da pena se deu em lapso superior a 5 anos.

Em suporte: AgRg no HC n. 461.768/MS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 7/12/2018.

Essa questão, inclusive, foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em regime de repercussão geral, do RE n. 593.818/SC, fixando a tese de que não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal.

Observa-se, no entanto, que, em alguns casos, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça tem afastado a negativa dos antecedentes, relativizando os efeitos das sentenças condenatórias pelo excessivo decurso do tempo (AgRg no HC n. 601.426/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 2/9/2021).

No presente caso, não verifico comprovação do lapso temporal suficiente para afastar a negativação dos maus antecedentes. A sentença menciona a utilização

**Documento eletrônico VDA39694482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/01/2024 19:14:14**
**Código de Controle do Documento: d1ad437e-4df3-4b30-80f3-e3738ff834d8**

de uma condenação (Processo n. 0020830-32.2005) para negativar a circunstância judicial.

Nos termos do art. 64, I, do Código Penal, o período depurador se conta da data de extinção da execução. Considerando que a impetração não trouxe cópia dos antecedentes, inviável aferir eventual caducidade dos antecedentes.

Além disso, a confissão foi reconhecida e compensada na segunda fase, não havendo também ilegalidade a ser saneada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA39694482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/01/2024 19:14:14**
**Código de Controle do Documento: d1ad437e-4df3-4b30-80f3-e3738ff834d8**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

**AgRg no HC 871.104 / SP**

Número Registro: 2023/0422987-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
129112023 15004337320238260599 15006225120238260599 20811572023

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

**Relator do AgRg**
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | CARLOS AGNALDO CARBONI |
| ADVOGADOS | : | CARLOS AGNALDO CARBONI - SP095486 |
| | | DANILO AVANCINI CARBONI - SP401602 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | ADRIANO APARECIDO PADILHA (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

## AGRAVO REGIMENTAL

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ADRIANO APARECIDO PADILHA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | CARLOS AGNALDO CARBONI - SP095486 |
| | | DANILO AVANCINI CARBONI - SP401602 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA40488434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:27:18**
**Código de Controle do Documento: b7bd444a-97a7-4e44-818e-394649a341d2**

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024

**Documento eletrônico VDA40488434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:27:18**
**Código de Controle do Documento: b7bd444a-97a7-4e44-818e-394649a341d2**